



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 19 /2021.

DISPÕE SOBRE A TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (TMRS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO;** faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a
seguinte Lei:

Art. 1º A taxa de manejo de resíduos sólidos (TMRS), instituída pela Lei nº
1269, de 31 de maio de 2019, obedecerá às disposições da presente Lei.

Art. 2º A TMRS tem como fato gerador, nos termos da Lei nº 1269, de 31 de
maio de 2019, a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, tratamento e
destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos, prestados aos geradores
de resíduos sólidos domiciliares e de resíduos sólidos de estabelecimentos comerciais e
prestadores de serviços ou postos à sua disposição, observadas as diretrizes do Plano
Municipal de Saneamento Básico.

§ 1º Entende-se como resíduos sólidos para fins de cobrança da TMRS:

I - o lixo domiciliar;

II - o lixo produzido por estabelecimentos comerciais e de serviços, unidades
industriais, instituições, entidades públicas ou privadas, ou ainda unidades de tratamento
da saúde humana ou animal e outras edificações não residenciais, cuja natureza ou
composição dos resíduos sejam semelhantes àsquelas do lixo domiciliar.

§ 2º A TMRS não abrange a coleta e remoção de resíduos que apresentem
características que impossibilitem o Município de prestar o serviço, tais como restos de

P. 2

CNPJ 31.723.570/0001-33

Rua Zildio Moschen, 22, Centro - Vargem Alta - Espírito Santo- Telefones: (28) 3528-1900

CEP: 29295-000



Autenticar documento em <http://www3.cmva.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3900350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº
2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

materiais de construção ou entulhos provenientes de obras de demolições, folhas, galhos de árvores dos jardins e quintais particulares ou que necessitem de coleta e descarte específicos conforme normas brasileiras regulamentadoras, ficando o estabelecimento produtor do resíduo/rejeito responsável pela correta coleta e descarte, conforme legislação aplicável ao caso;

§ 3º A taxa também será devida nos casos em que a coleta não for feita diretamente em frente ao imóvel do contribuinte por questão de logística, dificuldade de acesso e manobra (becos, vielas e ruas sem saída), condomínios, pequenas vilas, passagens particulares e afins, desde que o ponto de coleta fique em um raio de até 250 (duzentos e cinquenta) metros do imóvel.

Art. 3º Para fins desta Lei, o contribuinte é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de imóvel situado em logradouros públicos ou particulares onde o município mantenha com regularidade os serviços de coleta, transporte e destinação dos resíduos sólidos.

Art. 4º A base de cálculo da taxa de coleta, remoção e destinação final do lixo será determinada em função da área construída do imóvel, conforme Anexo I da presente Lei.

Art. 6º A TMRS será lançada de ofício, anualmente, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorrer o fato gerador, e incidirá sobre cada imóvel, individualmente, e a sua cobrança será realizada por intermédio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

§ 1º O valor anual apurado da TMRS terá o seu vencimento e condições de pagamento de acordo com o Calendário Tributário do município publicado no Diário Oficial.

Re

CNPJ 31.723.570/0001-33

Rua Zildio Moschen, 22, Centro - Vargem Alta - Espírito Santo- Telefones: (28) 3528-1900

CEP: 29295-000



Autenticar documento em <http://www3.cmva.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3900350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº
2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

§ 3º Quando a TMRS não for quitada na data de vencimento, será acrescida de juros de mora, multa e correção monetária.

Art. 7º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer regulamentos voltados à fiel execução da presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Vargem Alta-ES, 18 de junho de 2021.


ELIESER RABELLO

Prefeito Municipal

CNPJ 31.723.570/0001-33

Rua Zildio Moschen, 22, Centro - Vargem Alta - Espírito Santo- Telefones: (28) 3528-1900

CEP: 29295-000



Autenticar documento em <http://www3.cmva.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3900350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº
2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

ANEXO I

TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (TMRS)

ITENS	UTILIZAÇÃO	UFMVA/ANO
1	RESIDENCIAL: até 100m ² Acima de 100m ² e até 200m ² Acima de 200m ² e até 300m ² Acima de 300m ²	 20 30 40 50
2	COMERCIAL/SERVIÇO/INDUSTRIAL: até 100m ² Acima de 100m ² e até 200m ² Acima de 200m ² e até 300m ² Acima de 300m ²	 40 50 60 70
3	HOSPITAIS/CLÍNICAS MÉDICAS/FARMÁCIAS/LABORATÓRIOS E ASSEMELHADOS: Até 200m ² Acima de 200m ²	 80 90

A.

CNPJ 31.723.570/0001-33

Rua Zildio Moschen, 22, Centro - Vargem Alta - Espírito Santo- Telefones: (28) 3528-1900

CEP: 29295-000



Autenticar documento em <http://www3.cmva.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3900350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº
2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

MENSAGEM

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES.

Junto a esta mensagem, estamos encaminhando nova proposta do Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE A TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (TMRS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A Lei nº 1269, de 31 de maio de 2019, instituiu o Plano Municipal de Saneamento Básico e a Política Municipal de Saneamento Básico e trouxe, entre outras previsões, em seu art. 31, a criação a Taxa de manejo de resíduos sólidos (TMRS), determinando que ficaria a cargo de Lei Específica a definição do sujeito passivo, a base de cálculo e as demais formas de cobrança.

Salienta-se, antes de mais nada, que o Poder Executivo tem ciência do momento delicado por qual passa a economia e os demais setores do município, principalmente, em decorrência das fortes chuvas do ano de 2020 e da pandemia da Covid-19.

Entretanto, não há outra alternativa senão o encaminhamento do presente, diante das imposições do §2º, do art. 35, da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, alterada pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que estabelece que a não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, até 15 de julho de 2021, configura renúncia de receita e de que a não instituição de todos os tributos que o ente pode cobrar significa irresponsabilidade na gestão fiscal e pode impedir que sejam firmados convênios de transferência voluntária de recursos, nos termos do art. 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal,

Além disso, como se demonstrará mais adiante, a cobrança da referida taxa apenas se dará no ano que vem em respeito aos princípios em matéria tributária

Assim, o objetivo da presente proposta legislativa é a definição de todas as nuances afetas a Taxa de manejo de resíduos sólidos, definindo-se como e de quem será

Assinatura

CNPJ 31.723.570/0001-33

Rua Zildio Moschen, 22, Centro - Vargem Alta - Espírito Santo- Telefones: (28) 3528-1900

CEP: 29295-000



Autenticar documento em <http://www3.cmva.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3900350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº
2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

cobrada e os critérios para tanto, sempre buscando atender ao princípio da isonomia e do princípio da capacidade econômica do contribuinte.

Para a definição da base de cálculo do tributo optou-se pela utilização da área construída do imóvel, já que ela traduz a produção de lixo da unidade habitacional ou do empreendimento. Diz-se, isso por que, se houvesse a utilização apenas da área total do imóvel, certamente, estaríamos diante de distorção da realidade, uma vez que áreas maiores sem construção pagariam taxas superiores àquelas que realmente estão a produzir lixo.

Ressalta-se que, embora possa parecer que há similitude com a base de cálculo do IPTU, o que seria vedado pelo ordenamento jurídico, o STF por meio da Súmula Vinculante 29, já assentou posicionamento que é constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.

Nesse mesmo sentido, os valores definidos no Anexo foram feitos levando-se em consideração os valores desembolsados no ano de 2020 com a empresa responsável pela coleta de lixo e com o depósito e processamento dos resíduos na central de Cachoeiro de Itapemirim, no valor de R\$870.711,53 e R\$241.304,05, respectivamente, conforme demonstrativo em anexo. De modo que o pagamento será utilizado para o custeio das despesas e remuneração dos investimentos realizados a título de ganho de eficiência e expansão dos serviços.

Por fim, como salientado, anteriormente, a cobrança da TMRS só será realizada no ano de 2022, já que de acordo com o art. 150, I, II, "a", "b", "c", da CF/88, após a aprovação da lei que vise instituir ou majorar determinado tributo, algumas vedações devem ser observadas, quais sejam: a) impossibilidade da cobrança de tributo cujos fatos geradores tenham ocorrido anteriormente ao início da vigência da lei que o instituiu – princípio da irretroatividade tributária; b) impedimento da cobrança de tributo no mesmo exercício financeiro que o instituiu ou aumentou – anterioridade

CNPJ 31.723.570/0001-33

Rua Zildio Moschen, 22, Centro - Vargem Alta - Espírito Santo- Telefones: (28) 3528-1900

CEP: 29295-000



Autenticar documento em <http://www3.cmva.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3900350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº
2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

anual; e c) vedação em cobrar tributos antes de decorridos noventa dias da publicação da lei que o instituiu ou aumentou – anterioridade nonagesimal

Dessa maneira, acreditando ser suficiente a justificativa apresentada, contamos com a presteza dos nobres vereadores e requeremos a tramitação do Projeto acostado a esta, bem como a sua aprovação, nos colocando à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Vargem Alta-ES, 18 de junho de 2021.


ELIESER RABELLO

Prefeito Municipal

CNPJ 31.723.570/0001-33

Rua Zildio Moschen, 22, Centro - Vargem Alta - Espírito Santo- Telefones: (28) 3528-1900

CEP: 29295-000



Autenticar documento em <http://www3.cmva.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3900350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº
2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Listagem de Liquidações
Período De 01/01/2020 Até 31/12/2021

Processo	Data	Descrição	Nº Emprego	Valor Líquido	Valor Original
0000337	31/01/2020	002 Nº 3014 de 31/01/2020 - 20.690,01	0000097/2020	20.690,01	20.690,01
0000886	12/03/2020	NFe Nº 3014 - 31/01/2020 de 20.690,01	0000097/2020	22.270,39	22.270,39
0001636	28/04/2020	NFe Nº 3034 - 29/02/2020 de 22.270,39	0000097/2020	22.864,04	22.864,04
0002121	28/05/2020	NFe Nº 3095 - 31/03/2020 de 22.864,04	0000097/2020	18.126,48	18.126,48
0002830	30/06/2020	NFe Nº 3140 - 30/04/2020 de 18.126,48	0000097/2020	18.649,39	18.649,39
0002921	16/07/2020	NFe Nº 3199 - 31/05/2020 de 18.649,39	0000097/2020	18.832,05	18.832,05
0003483	20/08/2020	NFe Nº 3249 - 30/06/2020 de 18.832,05	0000097/2020	18.508,81	18.508,81
0003915	16/09/2020	NFe Nº 3266 - 31/07/2020 de 18.508,81	0000097/2020	17.932,18	17.932,18
0004406	15/10/2020	NFe Nº 3317 - 31/08/2020 de 17.932,18	0000097/2020	17.950,98	17.950,98
0004853	12/11/2020	NFe Nº 3386 - 30/09/2020 de 17.950,98	0000097/2020	21.610,48	21.610,48
0005523	17/12/2020	NFe Nº 3433 - 31/10/2020 de 21.610,48	0000097/2020	20.606,74	20.606,74
0005872	30/12/2020	NFe Nº 3493 - 30/11/2020 de 20.606,74	0000097/2020	22.364,41	22.364,41
0005886	31/12/2020	NFe Nº 3507 - 30/12/2020 de 22.364,41	0000097/2020	898,09	898,09
0000456	11/02/2021	NFe Nº 3527 - 31/12/2020 de 898,09	0000097/2020	23.585,37	23.585,37
0000961	18/03/2021	NFe Nº 3564 - 31/01/2021 de 23.585,37	0000069/2021	24.980,76	24.980,76
		NFe Nº 3607 - 28/02/2021 de 24.980,76	0000069/2021		



Autenticar documento em <http://www3.cmva.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3900350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº
2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.